

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CAMARA

PROCESSO Nº : 10680.010767/91.81
SESSÃO DE : 17 de junho de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536
RECURSO Nº : 117.895
RECORRENTE : NELSON ABA COHEN PERSIANO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

Concessão de isenção, por força de lei, para equipamentos esportivos.
Não aplicação do art. 137 do RA. Aplicação dos arts. 145 a 148 do RA.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO INTEGRALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Elizabeth Maria Violatto e Ricardo Luz de Barros Barreto, que negavam provimento, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

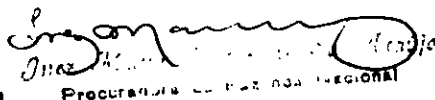
Brasília-DF, em 17 de junho de 1997



HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
Relator


Procuradora da Fazenda Nacional

28 AGO 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: UBALDO CAMPELLO NETO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536
RECORRENTE : NELSON ABA COHEN PERSIANO
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

RELATÓRIO

Tem origem o presente processo com o Auto de Infração de fls., datado de 25.11.91, exigindo do Recorrente crédito tributário no valor total de Cr\$ 1.942.480,39, a título de Imposto de Importação, Imposto Sobre Produtos Industrializados, Juros de Mora, Multas e encargos da TRD acumulada.

A ação fiscal considerou infringido o disposto nos artigos 137 e 220 do Regulamento Aduaneiro, baixado pelo Decreto 91.030/85, tendo em vista a cessão ao autuado, mediante documento escrito, do uso de duas motocicletas importadas pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais, com isenção de tributos aduaneiros, com amparo na Lei nº 7.752/89.

Foi assim exigido do autuado, na qualidade de responsável solidário, os impostos que seriam devidos na importação sem isenção, com as multas e acréscimos legais capitulados no A.I., sendo as multas as previstas no art. 521, II, a do R.A. para o I.I. e 364, II do RIPI para o I.P.I.. Incluiu-se ainda no crédito exigido, atualização monetária, juros de mora e taxa referencial diária.

Em sua tempestiva Impugnação, com documentos anexados, o contribuinte, em resumo, apresentou os seguintes argumentos :

Preliminarmente argúi o interessado a “exceção de incompetência, nos termos do art. 112 do CPC, cc/ art. 16, § 3º da Lei 6830” por não ser o responsável pelo ato descrito no Auto de Infração;

É piloto licenciado pela Federação de Motociclismo do Estado de Minas Gerais e componente das equipes que disputam competições de *motocross*;

A Federação adquiriu as motos para uso de seus atletas, amparada em lei.

Onde a Lei nº 7.752/89 diz “para uso próprio” só tem sentido e possível “se a utilização for feita pelos seus Atletas ou Pilotos e participantes de suas competições”;

Ficou responsável perante a Federação por utilizar a moto somente enquanto pertencer ao seu quadro social e competir para a mesma, devendo devolver o bem, a qualquer época em que

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

encerrar suas atividades competitivas, considerando-se assim a utilização temporária.

Não houve de sua parte qualquer infração ao Regulamento Aduaneiro, pois nada importou.

Solicita, ao final, o cancelamento do A.I.

A Autoridade de Primeira Instância apreciando o feito julgou procedente a ação fiscal, lastreado, em resumo, nos seguintes argumentos:

A isenção foi vinculada à qualidade do importador e portanto “exige que o equipamento ou material desportivo seja destinado ao uso próprio do beneficiário do favor fiscal”;

Os contratos acostados constituem prova irrefutável da transferência a qualquer título dos bens, “concluindo-se que a Federação Mineira de Motociclismo foi apenas intermediária na importação dos bens em tela, os quais foram realmente destinados à pessoa física não titular de tratamento tributário isencional”;

Prova cabal disso é a cláusula quarta que prevê a transferência definitiva do bem, após o decurso do período de cinco anos;

A transferência ocorrida “obriga ao prévio pagamento dos impostos, como está previsto no *caput* do art. 137 e no art. 220 do Regulamento Aduaneiro”;

“A exigência fiscal foi corretamente feita pela autoridade lançadora, uma vez que o artigo 82, inciso I, combinado com o artigo 500, inciso I, do R.A., Decreto 91.030/85, determinam a legitimidade passiva do autuado na qualidade de responsável solidário pelo pagamento dos tributos e penalidades cabíveis”.

Tempestivamente o autuado apresentou Recurso a este Conselho, com os seguintes argumentos, em resumo:

Teria ocorrido a decadência, nos termos do art. 150 do CTN, tendo em vista que o fato gerador, a D.I., ocorreu em 24.07.89 e que não foi concluído definitivamente o lançamento, mas sim a notificação;

No mérito é de se observar que a aquisição das motos foi feita por Pessoa Jurídica, para dar sustentação aos seus atletas e esporte;

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

A Federação existe juridicamente e se compõe de desportistas da modalidade, todos sujeitos às normas estabelecida pela Federação e esta sujeita às leis esportivas do país;

Os pilotos só fazem uso das motos em competições;

Não se trata de motos de passeio, mas sim de competição;

O autuado é apenas guardião temporário da moto, não proprietário;

Não ocorreu o fato gerador previsto no CTN. Não há tributação por presunção e o Fisco não comprovou nos autos que tenha havido transferência.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

VOTO

Entendemos, de uma maneira geral, seja nos casos de equipamentos esportivos, seja no caso de equipamentos para pesquisa científica, a lei que vem incentivar atividades dessa natureza, pela isenção de tributos na importação, não pode, por sua própria finalidade, se jungir a qualquer interpretação mais restritiva do art. 137 ou outro qualquer dispositivo do Decreto nº 91.030/85 . Se assim não fosse a lei isencional não deveria sequer ser editada, pois se constituiria em letra morta.

A Lei nº 6.251, de 08/10/75, ao instituir “normas gerais sobre desportos”, na verdade sistematizou e regulamentou a “organização desportiva do País”, definindo os órgãos públicos e privados participantes dessa organização dentro de uma “Política Nacional de Educação Física e Desportos” (art. 5º.).

Dentre os objetivos dessa política estão a “elevação do nível dos desportos em todas as áreas”; a “elevação do nível técnico-desportivo das representações nacionais” e a “difusão dos desportos como forma de utilização do tempo de lazer”.

Para a consecução dos objetivos fixados, foram previstas, através dos artigos 45 e seguintes, “Medidas de Proteção Especial dos Desportos”, que abrangem benefícios na área do Imposto de Renda, ao Imposto de Importação e ao Imposto Sobre Produtos Industrializados, vinculado à importação.

Esses benefícios estão destinados a empresas, em caso de contribuições e doações (IRPJ - abatimento da renda líquida ou dedução do lucro); a entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente ao Conselho Nacional de Desportos e, finalmente, a Pessoas Físicas, desportistas (I.I. e I.P.I. na importação de equipamentos).

Em 1.989, a Lei nº 7.752, editada em 14 de abril, vem reforçar e mesmo repetir a concessão do benefício da “isenção do Imposto sobre a Importação à Pessoa Jurídica de natureza desportiva na aquisição de equipamentos e materiais desportivos de fabricação estrangeira, sem qualidades e características similares nacionais, para uso próprio”.

A leitura da legislação acima citada leva-nos à conclusão de que foi clara a intenção do legislador em incentivar a prática massificada dos desportos em geral, no país. Para isso foi organizada uma rede de órgãos oficiais responsáveis por apoiar através de diferentes meios, qualquer Pessoa Física ou Jurídica que praticasse, proporcionasse a prática ou apoiasse o desenvolvimento do desporto brasileiro.

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

Tão inequívoco e acentuado era esse intuito do legislador que chegou até mesmo a permitir abrir-se mão de preciosa receita tributária, no seio de suas principais fontes de receita: **IRPJ, IPI e I.I.**).

Ainda que condicionando os favores fiscais ao crivo de entidades governamentais, a legislação abriu e descentralizou ao máximo a concessão dos benefícios previstos, chegando mesmo no âmbito do imposto de importação a concedê-los a **“entidades desportivas ou órgãos vinculados direta ou indiretamente (grifamos) ao Conselho Nacional de Desportos”** e ainda a **“a desportistas (Pessoas Físicas), desde que esse equipamento conste de relação aprovada pelo Conselho Nacional de Desportos”** (Lei nº 6.251, de 08/10/75, art. 46 e parágrafo 2º).

Não cogitamos aqui de analisar o acerto ou a eventual inconveniência dos programas de incentivo ao desporto acima descritos. O que nos deve preocupar aqui é justamente fazer uma análise de cunho legal, desprovida de juízos outros que não sejam os de perquirir se a lei isencional resguarda ou não o contribuinte face ao lançamento fiscal.

Preliminarmente gostaríamos de acentuar que, a nosso ver, estamos diante de um caso muito menos de isenção subjetiva (art. 137 do R.A.), como entendeu a Primeira Instância, do que de isenção objetiva (art. 145 do R.A.), onde o que realmente conta é o emprego do bem nas **finalidades que motivaram o favor fiscal**.

Julgamos que estamos, no máximo, diante de uma isenção de caráter **“objetivo-subjetiva ou mista”**, no dizer de *Hugo de Brito Machado, in Curso de Direito Tributário, Malheiros, 11a. Edição, pág. 155.*

Em uma aproximação mais específica, transcrevemos a esse respeito o entendimento de Roosevelt Baldomir Sosa, in *Comentários à Lei Aduaneira, Edições Aduaneiras, 1.995, pág. 155:*

“No campo das importações, todavia, as isenções aplicadas ao produto ou matéria se condicionam, salvo exceções, ao efetivo emprego na finalidade para que foram importadas. Têm, portanto, uma característica mista, já que a pessoa que detém a titularidade do bem responde pelo eventual inadimplemento da condição isencional”.

Os clubes de motociclismo, as Federações, as Associações Desportivas e as próprias pessoas físicas dos desportistas, Pessoas Físicas, não seriam isentas, **subjetivamente**, do I.I., em função de possuírem algo particular em sua natureza, à semelhança de missões diplomáticas, órgãos governamentais e diplomatas, Pessoas Físicas.

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

Elas gozavam, no caso, de isenção na importação, certamente também por sua natureza desportiva mas **apenas em relação aos equipamentos previstos em lei e aprovados previamente, caso a caso, pelos órgãos governamentais competentes.**

O mais importante, por outro lado, era que os beneficiários deveriam utilizar os bens estritamente nos fins previstos em lei sob pena da perda da isenção concedida.

Nada mais caracterizador da predominância **objetiva** da concessão legal.

Pelo exposto, repetimos, estamos diante de aplicação dos arts. 145 a 148 do Regulamento Aduaneiro, que prevêem a perda do direito isenção **“a quem deixar de empregar os bens nas finalidades que motivaram a concessão”**.

No caso em exame, se o desportista fosse, **de fato**, apanhado pela fiscalização, trafegando pelas ruas ou pelas estradas, em finalidades outras que não as de treinamento ou competição, aí sim se caracterizaria a infração às normas legais, pois o bem estaria sendo usado fora das **finalidades que motivaram a concessão da isenção**.

Mas esse fato não foi registrado no processo.

E como no caso não se provou o emprego dos bens fora da destinação prevista em lei para sua concessão e manutenção, é de se prover o Recurso.

Sobre os chamados “documentos de transferência” do bem, que feririam o espírito do art. 137 observamos ainda que, seria impossível atingir os objetivos fixados na lei de incentivo ao desporto se não houvesse a cessão para uso dos desportistas. **Como se maximizaria a prática desse desporto no país? Para que valeria o benefício? Para as Federações importarem os equipamentos e guardá-los em seus depósitos? Ou apenas o Presidente da entidade poderia praticar o desporto?**

Por outro lado, tais documentos, se lidos com atenção, demonstram-se absolutamente restritivos quanto ao uso dos bens e são, a nosso ver, garantia do cumprimento da legislação isencional, ao tempo em que são a **única maneira de viabilizar o que a lei determina.**

Assim, por exemplo, o desportista motociclista, nos termos desses documentos, não pode trafegar com o veículo, a não ser em competições oficiais promovidas pela Federação, havendo um número mínimo de participações que se não atingido ensejará a perda do direito de utilização do equipamento e sua redistribuição para outro atleta.

RECURSO Nº : 117.895
ACÓRDÃO Nº : 302-33.536

É necessária ainda autorização prévia e expressa da Federação ao atleta usuário do bem para participar de competições em outros estados, sob a égide de outro órgão associativo.

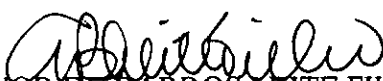
A prevista eventual transferência, ao final dos cinco anos, não inviabiliza a legalidade dos documentos, de vez que se sabe que a lei aduaneira autoriza, nesse prazo (arts. 139 e 148 do RA).

Sem entrar na questão de ser ou não adequado o incentivo em análise é forçoso, entretanto concluir que tanto do ponto de vista legal quanto até do ponto de vista lógico, não há como se considerar a tese da Fiscalização e da Autoridade *a quo* procedente.

Não cremos, reafirmamos, ser possível o legislador criar uma Lei, que passou pelo crivo de Comissões especializadas, inclusive a de Justiça, para na prática não vê-la aplicada, em virtude de interpretação restritiva de dispositivo legal de resto inaplicável ao caso.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta meu Voto é no sentido de conhecer do Recurso, para no mérito dar-lhe provimento integral.

Sala das Sessões, em 17 junho de 1997


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO - Relator